

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO N.º 215, DE 2010**

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 201-A e 201-B ao Código de Processo Penal.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende acrescentar os artigos 201-A e 201-B ao Código de Processo Penal – Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, no sentido de facultar a vítimas e seus familiares a contratação de peritos e investigadores e indicar provas no inquérito policial, termos circunstanciados e processos penais. Quer também criar um cadastro de vítimas de crimes violentos, gerido pelo Ministério Público e “alimentado” pela polícia.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à presente Sugestão, embora em princípio eivada de boas intenções, cremos desnecessária a sua transformação em projeto de lei.

Ora, que é o inquérito policial senão um procedimento administrativo levado a termo pela autoridade policial com o fim de reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (vide art. 4º do CPP)?

A quem se destina o inquérito? Ao ofendido, nos casos de ação penal privada, que poderá ofertar a sua queixa, e, principalmente, ao Ministério Público, que com ele forma a sua “*opinio delicti*”, apresentando ou não a denúncia.

O inquérito policial tem caráter nitidamente inquisitorial, no qual o indiciado não é sujeito processual, mas objeto de investigação (arts. 20 e 21 do CPP).

Sendo assim, não se há de falar em permissão para o ofendido ou quem o represente interferir no inquérito.

Por outro lado, na fase processual, o ofendido poderá nomear perito, assistente técnico, oferecer provas, etc.. É o que permite o próprio Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, em seus arts. 201 e 268:

*“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomado-se por termo as suas declarações.”*

*“Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.”*

Quanto à criação de cadastro de vítimas a ser administrado pelo Ministério Público, há inviabilidade constitucional, uma vez que isso foge das atribuições do “parquet” insculpidas no art. 127 de nossa Magna Carta.

A iniciativa da lei, se fosse possível para o caso, deveria partir do próprio Ministério Público, uma vez que goza de autonomia funcional e administrativa (art. 127, §3.º da CF).

Com relação ao desiderato principal, qual seja a proteção a vítimas e seus familiares, a Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, já trata da proteção de vítimas e testemunhas com minudências a matéria, não havendo necessidade de alteração, ainda mais do modo confuso e incompleto da sugestão (**a lei não deve conter palavras inúteis** – reza velho brocado).

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão, transformando-a em Projeto de Lei.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão n.º 215, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

**Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**  
Relator